



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	112/2019
PROCESSO Nº:	2015/6140/500609
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.733
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/001917
RECORRENTE:	ANTÔNIO ALBERTO DE SOUZA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.423.285-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal decorrente de apresentação do DIF com omissão de informações.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2015/001917, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela entrega do Documento de Informações Fiscais contendo informações omissas. Foram anexados ao processo, notificações, procuração, Boletim de Informações Cadastrais - BIC, cópias dos Documentos de Informações Fiscais - DIF (retificadora e original) e relatório de nota fiscal eletrônica autorizada (fls. 04/16).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração na pessoa do seu procurador, mediante ciência direta (fls. 03), tendo o mesmo comparecido tempestivamente ao processo, (fls. 18), alegando em síntese que “...houve a retificação da DIF-2014 no prazo da intimação solicitada”. Ao final, pede a revisão da penalidade aplicada em função do contribuinte ter atendido à notificação no prazo estipulado pelo Fisco. Alega, ainda, que os valores apresentados na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condiz com os documentos do sujeito passivo,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pois não houve a ciência do recebimento dessas mercadorias pelo destinatário constante nos documentos fiscais.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls.22/25, a qual em análise de mérito firmou entendimento que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo procurador constituído. Não foram suscitadas questões preliminares, desse modo, passo a analisar o mérito. A presente demanda refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da apresentação do DIF - Documento de informações Fiscais com incorreções quanto aos valores das operações de aquisições de mercadorias conforme relatório anexo.

Entregar o documento de informações fiscais – DIF é uma das obrigações dos contribuintes com previsão legal no artigo 44 da Lei 1.287/2001 e vigente à época dos fatos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

Ainda, o artigo 232 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, estabelece que o documento de informações fiscais é preenchido por meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado. No caso em questão, constata-se que o contribuinte apresentou o DIF em 23/02/2018 com os valores zerados (fls. 10-11). Ocorre que, mesmo tendo o sujeito passivo atendido à Fiscalização, retificando o DIF no prazo previsto na intimação, ainda assim, se constata divergência nos valores do DIF retificado quando comparado com o relatório de nota fiscal eletrônica autorizada da SEFAZ. Em resumo, os valores das operações podem ser assim detalhados:

Documento	Fls. do processo	Campos	Valores R\$
-----------	------------------	--------	-------------





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

DIF 2015 (Retificador)	06-07	3-Entradas mercadorias	de	331.821,21
DIF 2015 (Original)	10-11	3-Entradas mercadorias	de	0,00
Relatório de nota fiscal eletrônica autorizada	12-16	Valor total N.F		1.601.421,60

Nesses casos, o artigo 50, XV, h da Lei 1.287/2001, prevê a aplicação de penalidade quando o DIF não for apresentado ou apresentado com incorreções, o que se constata no presente caso.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

XV - R\$ 1.100,00: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

[...]

h) pela falta de entrega ou apresentação após o prazo do Documento de Informações Fiscais – DIF, ou sua apresentação contendo **informações omissas, ilegíveis, com rasuras ou incorreções.** (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08). (grifo nosso)

Desse modo, entendo ser devida a exigência formulada no auto de infração, considerando que o DIF-Documento de Informações Fiscais retificado pelo contribuinte apresenta divergência no valor total das aquisições de mercadorias (Campo 03 – Entradas) quando comparado com relatório de nota fiscal eletrônica autorizada da SEFAZ-TO.

Ainda, o valor total constante no relatório da SEFAZ decorre das informações geradas pelos emitentes dos DANFE's – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica quando da emissão desses documentos, cabendo ao destinatário das mercadorias à prova de que não teria realizado tais operações. Registra-se, ainda, que o sujeito passivo se limitou a alegar que o valor constante na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condiz com o valor total das aquisições realizadas pelo contribuinte, contudo, não apresentou qualquer prova ou documento





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

nesse sentido, também, não justificou de forma plausível a diferença apurada nas aquisições de mercadorias, portanto, deve prevalecer a autuação fiscal.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou o tema em discussão e assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº.: 110/2016

EMENTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL. PROCEDENTE E EXTINTO PELO PAGAMENTO. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF. A não entrega ou a sua entrega com omissão de informações implica em sanção por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, o julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2015/001917, condenando a atuada a recolher o valor R\$ 1.100,00, descrito no campo 4.11 do auto de infração, mais os acréscimos legais.

O Sujeito Passivo comparece nos autos às fls. 29/32, em recurso, pedindo a nulidade do auto de Infração, após alegar questões de fato e de direito, que houve a regularização das alegações constantes no auto de infração e que houve a entrega da DIF.

A Representação Fazendária, ao manifestar-se às fls. 37/39 considera que o recorrente ao comparecer aos autos em processo de recurso, apresenta ilações vagas e sem qualquer fundamentação lógica, não apresentando fatos novos que possam descaracterizar a licitude do lançamento. Recomendou a Representação Fazendária que seja mantida a sentença singular, que julgou procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito do campo 4.11 do auto de infração Nº 2015/001917.

É o Relatório.

VOTO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige multa formal pela entrega do Documento de Informações Fiscais contendo informações omissas.

Analisando os autos, verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou o referido auto de infração procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

Entendeu o julgador que, embora o sujeito passivo afirme que retificou o DIF atendendo à Fiscalização no prazo previsto na intimação, ainda assim, se constata divergência nos valores do DIF retificado, quando comparado com o relatório de nota fiscal eletrônica autorizada da SEFAZ. Neste trilhar, insta trazer a baila o que dispõe o art. 44, inciso V, alínea “a” da Lei 1.287/2001 c/c art. 45, inciso XVII, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V – entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2011).

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

[...]

XVII – omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

No mesmo diapasão dispõe o Regulamento do ICMS em seu art. 221, senão vejamos:

Art. 221. A cada estabelecimento contribuinte do ICMS, seja matriz, filial ou sucursal, corresponde um documento de informações fiscais, abrangendo a totalidade das operações de entradas, saídas e de transferências de mercadorias e serviços de transportes e comunicação que configurem a ocorrência do fato gerador do ICMS,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ainda que o imposto tenha sido antecipado, suspenso, diferido, reduzido ou excluído, em virtude de concessão de qualquer benefício fiscal, inclusive, isenção ou imunidade. (NR) (Redação dada pelo Decreto 3.310, de 03/03/2008).

Portanto, decido pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração nº 2015/001917, condenando a autuada ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário relativo ao campo: 4.11 R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mais os acréscimos legais. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Marcélio Rodrigues Lima, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konia, Valcy Barbosa Ribeiro e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.505, de 16 de dezembro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

